



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600103-92.2024.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: TEOGENES HIGINO MELO LESSA

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Meio proscrito. Improcedência. desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea com alegado uso de meio proscrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, de fato, houve a conduta alegada na inicial e que teria consistido na participação de pré-candidato em evento, com distribuição de prêmios e caráter eleitoreiro, com o fim de beneficiar a sua candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As imagens do evento e o teor das postagens não contêm indicação de partido, número de pré-candidatura, *slogan* ou elemento outro qualquer que demonstre a



0600103-92.2024.6.02.0020



alegada conotação eleitoreira.

4. As provas trazidas com a inicial não demonstram o necessário conteúdo eleitoral para a configuração da alegada propaganda extemporânea por meio proscrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A participação de pré-candidato em evento cujas imagens não contêm menção a partido, número de pré-candidatura, *slogan* ou elemento outro qualquer que demonstre conotação eleitoreira, não configura propaganda eleitoral extemporânea com utilização de meio proscrito”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AI 060009124 MACAPÁ - AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17/10/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, manter inalterada a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Campo Grande/AL do REPUBLICANOS em face da sentença id. 10151741, proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada contra TEÓGENES HIGINO MELO LESSA, atual prefeito e candidato à reeleição.
2. A Representação foi proposta na origem sob a alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral para promover a figura do pré-candidato, consistente na distribuição de brindes em evento comemorativo ao dia das mães.
3. Na sentença de improcedência, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral consignou a inexistência



de pedido de votos ou de manifestação implícita que configure propaganda antecipada.

4. Alega o recorrente que “*No presente caso, as ações do representado configuram propaganda eleitoral antecipada, pois possuem conteúdo eleitoral, utilizam formas proscritas durante o período oficial de propaganda e violam o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A distribuição de prêmios, e a realização de eventos com o objetivo de promover a imagem dos pré-candidatos desequilibram a disputa eleitoral, prejudicando os demais candidatos que seguem as regras estabelecidas*”.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10151747.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10154418, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
13. A representação tem como objeto a alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral para promover a figura do pré-candidato, consistente na distribuição de brindes em evento comemorativo ao dia das mães.
14. Ocorre que, ao serem analisados os elementos constantes dos autos, percebe-se que, de fato, não houve a realização de pedido de voto, nem mesmo implicitamente, tendo restado evidenciada apenas a participação do pré-candidato em um evento alusivo ao dia das mães.
15. A postagem questionada apresenta o seguinte teor:

“É com imensa alegria que proporciono um dia tão especial como o de hoje para as mães do nosso município. Como gestor, sinto um orgulho imenso em poder colaborar e vivenciar momentos tão especiais ao lado de mulheres tão incríveis. Que Deus continue abençoando cada uma de vocês, queridas mães campo-grandenses. Vocês são verdadeiras inspirações”

16. Como precisamente apontado pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, *“Isso não configura pedido de voto, muito menos há qualquer manifestação implícita a caracterizar propaganda eleitoral antecipada”*, indo ao encontro da conclusão do parecer ministerial anteriormente emitido, no sentido de que *“as publicações limitam-se a destacar ações administrativas e sentimentos de gratidão, o que se alinha à permissão legal para que ocupantes de cargos públicos realizem declarações sobre suas atividades e compromissos, desde que não caracterizem pedido de votos”*.
17. Relevante acrescentar que as imagens do evento e o teor das postagens não contêm indicação de partido, número de pré-candidatura, *slogan* ou elemento outro qualquer que demonstre a alegada conotação eleitoreira, motivo pelo qual deve ser seguido o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *“A felicitação pelo transcurso do dia das mães, levada a efeito por pré-candidato, sem referência a pré-candidatura, partido político, eleições, atos parlamentares ou de exaltação pessoal, entre outras, constitui indiferente eleitoral. Precedentes do TSE” (AI n.º 060009124/AP e AgR-AI n.º 9-24.2016.6.26.0242/SP)*
18. Encontrando-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada, apresenta-se adequada a sentença de improcedência proferida na origem.
19. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência.
20. É como voto.



Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

